



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096925-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante DALVA SIMOES SOUZA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55298

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2096925-53.2025.8.26.0000

COMARCA: FRANCA

AGVTE. : DALVA SIMÕES SOUZA

AGVDO. : BANCO SAFRA S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. restituição do indébito c.c. indenização por danos morais – Determinação de emenda da petição inicial a fim de que a autora comprove a prévia tentativa de resolução extrajudicial para solução do problema narrado nos presentes autos – Comprovação desnecessária no caso em comento – Interesse de agir caracterizado – Precedentes judiciais – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Dalva Simões Souza contra a r. decisão do Magistrado digitalizada às fls. 177/185 (dos autos principais) que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. restituição do indébito c.c. indenização por danos morais que ajuizou contra Banco Safra S/A., concedeu o prazo de 15 dias para que a autora demonstre prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à parte contrária, cujo comprovante poderá ser feito mediante a juntada de protocolo junto à SAC's, ouvidorias, cópia de reclamação junto a plataformas tais quais consumidor.gov e o Reclame aqui, cópia de procedimento junto ao PROCON e até mesmo notificação extrajudicial, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A autora/agravante alega, em síntese, que a exigência de prévia tentativa de solução administrativa perante o réu é medida prescindível para ingresso da presente demanda, constituindo-se em verdadeiro óbice ao acesso à justiça.

Com efeito, observa-se que a agravante, por meio desta demanda, sustenta a ilegalidade dos descontos realizados pelo agravado em sua conta corrente, relativos à contrato de empréstimo consignado que alega desconhecer.

Respeitado o entendimento do Magistrado de primeiro grau, na hipótese concreta mostra-se desnecessário o requerimento prévio de solução administrativa, observando-se que, até mesmo em casos de exibição incidental de documentos, tal como previsto no art. 396 e seguintes do Código de Processo Civil, não é cabível a comprovação do prévio requerimento administrativo não respondido em prazo razoável, pois o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.349.453/MS do STJ (Tema Repetitivo nº 648), somente se aplica às ações autônomas.

Nesse sentido, “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Decisão agravada que determinou a emenda da inicial e condicionou o pedido incidental de exibição documental ao prévio requerimento administrativo do documento e à recusa da requerida – Descabimento – Pedido de exibição incidental tem previsão nos arts. 396 e seguintes do CPC – Documentos comuns às partes, relevantes à instrução do processo, que pretende a revisão de cláusulas do referido contrato – Possibilidade de determinar a exibição pela ré, pena de presunção de veracidade dos fatos que, por meio dos documentos, se pretendia provar – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2008155-55.2023.8.26.0000, rel. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário – Decisão que determina emenda da inicial para que o autor comprove prévia tentativa de resolução da controvérsia na esfera extrajudicial – Pedido de justiça gratuita – Questão não decidida pelo juízo “a quo” a obstar conhecimento nesta instância, pena de supressão de grau de jurisdição – Desnecessidade de prévio pedido na via administrativa, diante da garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF) – Interesse de agir caracterizado – Aditamento desnecessário – Precedentes desta Corte – Decisão modificada – Recurso provido, na parte conhecida, com observação” (TJSP, Agravo de Instrumento n.. 2082748-84.2025.8.26.0000, rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 24/03/2025).

Por fim, **confira-se o entendimento desta E. 23ª Câmara de Direito Privado sobre o assunto**: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Decisão que determinou a emenda da petição inicial para comprovar a prévia tentativa de resolução administrativa do objeto da lide. Inconformismo do autor. Não se exige, no sistema processual brasileiro, o exaurimento do litígio na via administrativa. Aplicabilidade do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Inaplicabilidade do Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024. Exigência realizada em Primeiro Grau que constitui indevido obstáculo ao acesso à justiça. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2031556-15.2025.8.26.0000, rel. Regis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 18/02/2025).

Portanto, não há razão para a exigência do requerimento prévio administrativo, mesmo porque o interesse de agir da autora relaciona-se à inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado que entende como indevido, pretensão esta que se encontra devidamente discriminada na petição inicial.

Por conseguinte, observa-se que o d. Magistrado "a quo" buscou adotar medidas que imprimam maior fidedignidade ao pleito. Todavia, em que pese o zelo, na espécie, a exigência do pedido administrativo não se mostra cabível, porém não invalida outras que ainda possam ser adotadas em prol da preservação do acesso regular e legítimo ao Judiciário.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora